

Acórdão: 18.043/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116715-56  
Impugnante: Trans Sidney Ltda  
Proc. S. Passivo: Raymundo Bernardino Filho  
PTA/AI: 01.000146115-01  
Inscr. Estadual: 330.165101.01-68  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de insumos sem a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal, através de notas fiscais com citação de cupons fiscais de abastecimento, porém sem estar acompanhada dos mesmos, além de notas fiscais referentes a serviço de comunicação. Informa, ainda, o Fisco, que o combustível constante das notas fiscais não foi utilizado como insumo em veículos próprios da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS, nos exercícios de 2003 e 2004, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de insumos sem a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal, através de notas fiscais com citação de cupons fiscais de abastecimento, porém sem estar acompanhada dos mesmos, além de notas fiscais referentes a serviço de comunicação. Informa, ainda, o Fisco, que o combustível constante das notas fiscais não foi utilizado como insumo em veículos próprios da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 101/104.

O Fisco intima a Autuada a apresentar os originais dos contratos de comodato de prestação de serviço de transporte de cargas (fls. 118), mas a mesma não se manifesta.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 120/127.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 31 de outubro de 2006, converte o julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos ao Fisco (fls. 135).

O Fisco se manifesta às fls. 137/140.

Intimada, a Autuada não se manifesta.

### ***DECISÃO***

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS, nos exercícios de 2003 e 2004, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de insumos sem a 1ª via da nota fiscal, através de notas fiscais com citação de cupons fiscais de abastecimento, porém sem estar acompanhada dos mesmos, além de notas fiscais referentes a serviço de comunicação. Informa, ainda, o Fisco, que o combustível constante das notas fiscais não foi utilizado como insumo em veículos próprios da Autuada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, art. 55, Lei 6763/75.

#### **Falta de 1ª via de documento fiscal**

Tal irregularidade é trivial; não se aproveita créditos de ICMS sem a primeira via de documento fiscal, ressalvado o caso em que o interessado obtém pronunciamento quanto à autenticidade do crédito junto ao Fisco da circunscrição do estabelecimento emissor e autorização junto ao Fisco da circunscrição do estabelecimento destinatário, conforme legislação:

#### **RICMS/02**

**Art. 70** - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

**VI** - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Dessa forma, considerando-se a objetividade da norma e a caracterização do ilícito, conforme itens da planilha de fls. 12/14, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

#### **Nota fiscal global desacompanhada dos cupons**

É de bom alvitre salientar, de início, a previsão da legislação quanto ao aproveitamento de créditos do imposto, relativamente às empresas de transporte:

**RICMS/02**

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

**VIII** - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

No que tange à aquisição do insumo combustível, o procedimento que deve ser observado, relativamente à aquisição de combustível de posto revendedor varejista, encontra-se previsto no inciso I, do § 3º, do artigo 12, do Anexo V, do RICMS/02:

**Art. 12** -

(...)

**§ 3º** - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

**I** - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global”.

As duas normas supra, analisadas em conjunto, demonstram a preocupação do legislador com o controle dos créditos aproveitáveis na aquisição dos insumos pelas empresas de transporte, ou seja, créditos referentes a combustíveis utilizados em veículos próprios da Autuada que prestam serviços tributados de transporte.

O dispositivo relacionado à aquisição de insumos prevê, como não poderia ser diferente, a citação da placa e do hodômetro do veículo que está sendo abastecido na nota fiscal de aquisição do combustível.

Nesse sentido, não havendo o cumprimento por parte da fornecedora de combustível dos requisitos contidos no inciso I acima, prejudicado ficará o aproveitamento dos créditos respectivos pelo comprador, na qualidade de empresa de transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra, então, a transportadora, exigir de seu fornecedor o fiel cumprimento da norma para poder usufruir do direito de aproveitar os créditos correspondentes.

Agora, se o varejista de combustível opta por emissão periódica da nota fiscal, além da citação dos cupons que compõem aquela totalização, esses deverão ser anexados à nota fiscal global.

No caso em tela, a Autuada escriturou várias notas fiscais globais de postos de combustíveis, com citação de números de cupons fiscais, mas sem estar acompanhada dos mesmos.

Verifica-se, pois, o descumprimento da norma supra, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, do art. 55, da Lei 6763/75.

### Créditos relacionados ao serviço de comunicação

O RICMS/02 vedava, à época do creditamento realizado pela Autuada, o aproveitamento de créditos relacionados à prestação de serviço de comunicação por empresas prestadoras de serviço de transporte:

**Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

**§ 2º** - Dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

**"I** - até 31 de dezembro de 2006, somente:"

**a** - por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;

**b** - por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações ou prestações totais;

Considerando-se que a Autuada não se encontrava enquadrada em nenhuma das duas hipóteses acima, correto o estorno dos créditos correspondentes realizado pelo Fisco, acompanhado das mesmas penalidades exigidas nos outros itens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona, ainda, o relatório do Auto de Infração, que o óleo diesel informado nas notas fiscais, objeto do lançamento, não foi utilizado em veículos próprios. Tal alegação se fundamenta nas quantidades discriminadas nas citadas notas fiscais de aquisição do óleo diesel (5.000 litros, 10.000 litros, etc), denotando, realmente, a impossibilidade de utilização deste combustível para abastecimento de veículos, até porque o Contribuinte não comprovou ter estrutura de tanques para armazenamento e distribuição do combustível para os veículos que alega próprios.

Essa citação, analisada em conjunto com as infringências objetivas à legislação comentadas nos itens acima, só vem corroborar e ratificar todo o trabalho fiscal.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), Paulo Roberto Elias Mansur e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

**Sala das Sessões, 08/03/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**